



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.109, DE 2023

(Apensados: Projeto de Lei nº 1.846/2023 e Projeto de Lei nº 4.391/2023)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, dispondo sobre o porte nacional de arma de fogo, o fornecimento de equipamento adequado, a capacitação por órgãos de segurança pública, o acompanhamento psicológico e assessoria jurídica gratuita dos guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre o porte nacional de arma de fogo, o fornecimento de equipamento adequado, a capacitação, acompanhamento psicológico e assessoria jurídica gratuita dos guardas municipais.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas, equipadas com armas de fogo e demais equipamentos necessários para exercerem suas atribuições, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal. ”

Art. 3º O §3º do art. 12 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
§ 3º Os Municípios poderão fomentar o ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de suas guardas municipais mediante convênios com outros órgãos, ressalvadas as restrições previstas nesta lei. ” NR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 4º O art. 16 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a redação do caput alterada, acrescido dos §§1º e 2º, sendo que o já existente parágrafo único passa a ser renumerado como §3º:

“Art. 16. Aos guardas municipais da ativa ou aposentados, é autorizado o porte de arma de fogo de uso permitido ou restrito, em todo o território nacional, em serviço ou fora de serviço, nos termos do inciso III do artigo 6º da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º Suspende-se o direito ao porte nacional de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

§ 2º A solicitação de porte de arma de fogo será endereçada à superintendência de Polícia Federal, instruída com declaração do respectivo dirigente de que o agente está apto a portar arma de fogo.

§ 3º Os guardas municipais, ao exercerem o direito de adquirir arma de fogo particular de uso permitido ou restrito, ficam dispensados do cumprimento do disposto no caput do artigo 4º, incisos I, II e III da lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida dos artigos 18-A e 18-B:

“Art. 18-A. É direito dos guardas municipais o acesso a armamento e equipamento adequados quando em serviço, ao acompanhamento psicológico e à capacitação e treinamentos permanentes, inclusive em relação a cursos de tiro, defesa pessoal e outros necessários à sua capacitação e treinamento específico. ”

“Art. 18-B. É assegurada ao guarda municipal assessoria jurídica gratuita, nos processos judiciais que tenham relação com o exercício de suas funções, a ser prestada pela procuradoria do Município, Advogado do Município ou Defensoria Pública, mediante convênio. ”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

